SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005375-57.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Bancários
Requerente: Revimar Comércio Varejista Ltda Me
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Revimar Comércio Varejista Ltda ME ajuizou ação de exigir contas contra Banco Santander (Brasil) S/A e Cielo S/A alegando, em síntese, ter celebrado contra com a ré Cielo S/A para utilização do sistema de cartões Alelo, das bandeiras Visa e Elo, cujas operações levariam ao depósito das quantias devidas em conta mantida junto à agência nº 533 do réu Banco Santander. Afirmou que as operações por ela realizadas entre os dias 01.06.2014 e 31.12.2015 não foram transferidas para sua conta bancária, motivo pelo qual ela ajuizou a presente demanda.

A respeitável decisão proferida na primeira fase deste procedimento (fls. 352/353) julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao Banco Santander e condenou a ré Cielo a prestar as contas requeridas pela autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob a penalidade de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentasse, na forma do artigo 550, § 5°, do Código de Processo Civil.

Após a preclusão da respeitável decisão mencionada (fl. 356), a ré deixou de apresentar as contas a que fora condenada, intimando-se a parte autora para que as apresentasse (fls. 360/362), determinando-se a complementação em razão da necessidade de adequação (fl. 366), sobrevindo a planilha apresentada pela autora (fls. 375/413) e a manifestação da ré (fls. 414/420).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de acolhimento, em parte, das contas apresentadas pela autora, sendo necessária apenas singela retificação.

A irresignação da ré é descabida, pois ela teve a oportunidade de apresentar as contas no prazo oportuno e quedou-se inerte. O artigo 550, § 5°, do Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que: A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

A obrigação de prestar as contas era da ré. Como ela não se desincumbiu deste ônus no prazo legal, não é possível que ela questione as contas apresentadas pela autora, até porque é conhecida a dificuldade em elaborar de forma irretocável a representação das operações negociais realizadas. Ainda, as contas prestadas pela autora estão em consonância com seu pleito inicial relativo à falta de repasse do valor das vendas efetuadas no período compreendido entre 01.06.2014 e 31.12.2015, de modo que é de rigor seu acolhimento.

Ainda, a ré, na manifestação de fls. 414/420, mesmo já tendo plena ciência da falta de cabimento da apresentação das contas, pois decorrido este fato de imperativo legal, juntou apenas uma tabela com as operações realizadas pela parte autora no período questionado, ou seja, sequer se deu ao trabalho de apresentar as contas de forma adequada, a fim de conferir um mínimo de plausibilidade ao seu pleito. A persistir a tese da ré, esta demanda jamais se findaria, em total insegurança jurídica e desrespeito à garantia constitucional da duração razoável do processo.

Neste contexto, faz-se necessário o acolhimento das contas prestadas pela autora (fls. 375/413), a fim de que a ré seja condenada ao pagamento do saldo apurado. Apenas deverá a autora promover a retificação de seus cálculos no tocante aos juros moratórios, incluídos na planilha apresentada a contar do mês seguinte a cada operação. Como se trata de inadimplemento contratual, os juros de mora tem seu termo inicial desde a data da citação. Logo, o cálculo deverá observar a incidência de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada operação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar à autora o valor das operações contidas nas contas prestadas (fls. 375/413), acrescido de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de

Justiça de São Paulo, a contar de cada operação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 552 e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Na fase de cumprimento de sentença, a autora promoverá a apuração do *quantum*, conforme determinado nesta sentença, uma vez que esta providência demanda a elaboração de mero cálculo aritmético.

Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios previstos pelo artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA